



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27) 3183-5044 - www.jfes.jus.br - Email: 04vfci@jfes.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 5036420-84.2022.4.02.5001/ES

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: INVASORES E AMEAÇADORES NÃO IDENTIFICADOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 19 dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e dois (19/12/2022), às 13h, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal Cível, onde presente se achava o Excelentíssimo Senhor Dr. **LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA**, Juiz Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, comigo servidor nomeado. Declarada pelo MM. Juiz aberta a **audiência de mediação** nos autos da **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE nº 5036420-84.2022.4.02.5001**, foram **certificadas as presenças**: da **AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, representada pelo preposto, **Sr. ENIO GUARESCHI**, RG 9077896431/RS, acompanhado de seu advogado **Dr. RENATO MIGUEL**, OAB/ES nº 6494, bem como de 03 (três) representantes da **PARTE RÉ**, identificados como **WHASHINGTON LUIZ DE SOUZA FERREIRA**, CPF n. 183.185.798-79; **VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA**, CPF n. 100.066.387-67; **LUCIANA SILVA DE JESUS**, CPF n. 107.721.587-89. Presentes o Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República **Dra. CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO**; a DPU, representada pelo Defensor Público da União, **Dr. FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES - MAT 0533/DPU**; a Defensoria Pública do Estado do ES, representada pelo Defensora Pública Estadual, **Dra. MARINA DALCOLMO DA SILVA - MAT 644692-01**; o Município de Cariacica/ES, representado pelo Procurador **Dr. JONES ALVARENGA PINTO - OAB/ES 19572**; o Coordenador de Polícia Judicial desta Seção Judiciária, **EDILSON CARLOS VIDAL**; e a Polícia Militar do Estado do ES, representada pelo **CAPITÃO ELBER CAMARGO VOLKERS E MAJOR DAVY LOCATEL SILVEIRA**. **Iniciada a audiência**, foram iniciadas as tratativas para encontrar a melhor solução para a questão trazida em Juízo. A audiência foi devidamente gravada em áudio e vídeo. Consigno, outrossim, que, antes de ser lançada no sistema e-proc, a gravação foi conferida, conforme §1º do art. 137 do Provimento nº TRF2-PVC-2018/00016 de 17/09/2018. **Pelo Juiz foi decidido**: Trata-se de **pedido de liminar** formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS**, objetivando (1) a reintegração na posse do empreendimento denominado Residencial Limão I, em seus dois condomínios, Residenciais 1 e 2, localizado na Rua Santa Izabel, Gleba

5036420-84.2022.4.02.5001

500002034562 .V31 JES10491© JES7132



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

02, Bairro Antonio F. Borges, Cariacica/ES, tendo em vista o esbulho possessório sobre ele; (2) seja deferida ordem proibitória a novas pessoas que tentarem invadir o empreendimento em questão. A CAIXA afirma ser responsável pelo condomínio residencial, composto de 288 apartamentos, divididos em 18 blocos, ainda em fase de construção. Alega, todavia, que *"na noite do dia 08/12/2022 centenas de pessoas invadiram o empreendimento, não podendo, pela quantidade e simultaneidade, serem impedidas pela vigilância ali instalada, conforme relatado no boletim de ocorrência 49624753"*. Alega, ainda, que *"há fortíssima ameaça de chegada de mais invasores. Com efeito, a CAIXA tem recebido informações sobre mais pessoas estão se dirigindo para o local para ocupar outras unidades"*. Pois bem. O **Interdito Proibitório** é, portanto, ação possessória de natureza preventiva, vale dizer, anterior à ocorrência efetiva de esbulho ou turbação, caracterizando-se pela ameaça de um ou de outro, com o fito de assegurar que a posse não seja molestada. Considerando tal natureza acautelatória, basta que o autor da demanda comprove sua posse e apresente elementos hábeis a justificar seu receio em ser molestado na posse. É exatamente o caso dos autos. A posse do imóvel está comprovada pela certidão de ônus (evento 1 - matrícula de imóvel 4), que atesta a propriedade da CAIXA sobre o empreendimento em questão. O esbulho está demonstrado à vista dos documentos contantes nos autos, quais sejam, fotos da ocupação, por terceiros, e boletim de ocorrência policial, o que é suficiente para o deferimento liminar. **Quanto à reintegração de posse**, na ADPF 828, de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, houve a determinação de que toda desocupação coletiva de posse seja precedida de inspeção judicial e audiência de mediação, inclusive contando com a participação da Comissão de Conflito Fundiário do Tribunal, comissão esta que o Ministro Relator determinou a criação na própria decisão de 31/10/2022. O TRF2 conta hoje com o Comitê Estadual para Monitoramento e Resolução de Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos, que, todavia, encontra-se suspenso, conforme art. 2º da Resolução TRF2-RSP-2022/00100. No site do TRF2 não há registro da criação da Comissão de Conflito Fundiário nos moldes da decisão de sua Exa. Ministro Luis Roberto Barroso. Nesse sentido, é necessário enviar expediente ao Excelentíssimo Presidente do TRF2, Desembargador Guilherme Calmon, no sentido de obter informações se o atual Comitê acima citado abarcará as funções determinadas na ADPF828 e, se sim, se nesse momento ainda vigora a suspensão determinada outrora. Caso a primeira resposta seja negativa, é importante saber se houve criação da Comissão determinada na ADPF828 ou se há expectativa de se criar. O objetivo, ressalte-se, é de fazer uso o quanto antes da própria Comissão a fim de viabilizar uma solução ao atual quadro do processo. Oficie-se com todas homenagens e cautelas próprias. Nesse sentido, é necessário que a reintegração de posse seja precedida da atuação da comissão acima citada, via



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

audiência de mediação a fim de se evitar o uso da força pública e resguardar o respeito pelos direitos fundamentais de todos envolvidos, pelo que, nesse momento, é correto aguardar a resposta da Presidência do TRF2.

Ante todo o exposto, **(1) DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, nos termos dos arts. 561, 562 e 568, todos do CPC, para **(A) determinar** que qualquer pessoa que pretenda a partir de agora ingressar no imóvel em tela (terceiros até então desconhecidos), se abstenha de **(i)** ingressar em qualquer dos imóveis contidos no empreendimento Residencial Limão I, em seus dois condomínios, Residenciais 1 e 2, localizado na Rua Santa Izabel, Gleba 02, Bairro Antonio F. Borges, Cariacica/ES; e de **(ii)** aliciar pessoas, incentivar ou de qualquer modo concorrer para a promoção de qualquer ato atentatório da posse sobre os imóveis, seja por ocupação, interposição de barreiras ou quaisquer outros obstáculos físicos ou humanos. **Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, a ser suportada pelos pretensos novos ocupantes no caso de descumprimento da determinação liminar. **(2) determinar** que seja dada ampla publicidade acerca da presente decisão, inclusive em jornais e rádios locais, caso em que a Seção de Comunicação Social (*SECOM*) deverá proceder aos meios necessários para tanto. Deverá a referida Seção, ainda, elaborar cartazes para fixação, pelo oficial de justiça responsável, na região do conflito, tudo nos termos do §3º do art. 554 do CPC. Deverá o OJ fixar 20 cartazes no empreendimento com os seguintes dizeres: "*Empreendimento objeto do processo judicial na Justiça Federal, nº 5036420-84.2022.4.02.5001. É proibido o ingresso de novos ocupantes nesse empreendimento, sob pena de multa, conforme decisão judicial.*" **Aguarde-se a manifestação do TRF2 acerca da Comissão. NADA MAIS HAVENDO, PELO MM. JUIZ FOI DETERMINADO O ENCERRAMENTO DO PRESENTE TERMO POR MIM, RENATO CUSANO LINDGREN (Técnico Judiciário), DIGITADO E QUE, DEPOIS DE LIDO E ACHADO CONFORME, VAI DEVIDAMENTE ASSINADO, apenas pelo(a) magistrado(a), nos termos do § 2º do art. do art. 137 do Provimento nº TRF2-PVC-2018/00016 de 17.09.2018.**

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500002034562v31** e do código CRC **585b18c5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA
Data e Hora: 19/12/2022, às 14:56:8

5036420-84.2022.4.02.5001

500002034562.V31 JES10491© JES7132